



LEI Nº 828 DE 19 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre obrigações dos munícipes no combate às doenças epidemiológicas e dá outras providências administrativo-fiscais.”

Josué Eduardo de Assunção, Prefeito Municipal de Aspásia, Comarca de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Aspásia, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Departamento Municipal de Saúde, por seus Órgãos e Agentes competentes, fiscalizará todas as edificações urbanas e rurais, visando o combate aos focos e criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 2º As Autoridades Sanitárias e seus Agentes, no exercício de suas atribuições legais, deverão adotar e fiscalizar as seguintes normas e procedimentos:

I – O proprietário, possuidor, ocupante ou responsável por imóvel ou estabelecimento, público ou particular, deverá preservar suas dependências e todos seus cômodos e respectivos bens, utensílios e objetos como aparelhos, produtos, recipientes, vasos, plantas, e tudo mais que os guarnecem, sem acúmulo de água.

II – Na fiscalização dessa norma, serão observados os seguintes critérios e condutas:



a) Resíduos sólidos provenientes da coleta municipal receberão tratamento de acordo com as normas técnicas vigentes.

b) Caixas d'água e similares devem permanecer cobertas e seus sistemas de drenagem ("ladrão") vedados de modo a impedir depósito de larvas e proliferação de insetos.

c) Espelhos d'água, fontes, chafarizes, piscinas e similares sem recirculação deverão ser totalmente drenados e limpos semanalmente.

d) Depósitos de pneus, aparelhos e maquinários de construção, ferro-velho, peças e produtos de desmanches em geral deverão ser protegidos de modo eficaz a impedir acúmulo de água.

e) Lajes de prédios em geral, especialmente nas construções, calhas, canaletas, vasos sanitários, ralos, cisternas e similares deverão ser protegidos ou vedados de modo eficaz, a impedir acúmulo de água. Os sistemas de drenagem deverão estar sempre limpos e desobstruídos.

f) Vasos ornamentais, em residências, parques, igrejas, empresas e residências, locais públicos ou privados, deverão ter sua água renovada semanalmente, ou substituída por areia grossa úmida. Nos cemitérios não será permitido conservar água em vasos e similares.

g) Nas atividades que impliquem depósito de água, seus responsáveis deverão adotar medidas preventivas de combate às doenças epidemiológicas, atendidas as regras determinadas nesta lei.



III – São solidariamente responsáveis os proprietários, locatários, possuidores a qualquer título e administradores de imóveis em geral, para efeito de cumprimento desta lei e aplicação das penalidades administrativo-fiscais.

Art. 3º Além das penalidades previstas no Código Sanitário, sujeitar-se-ão os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, com determinação de providências cabíveis e normalização, no prazo de 48 horas.

II - Notificação e multa, nos casos de resistência, desobediência ou reincidência.

III - Interdição parcial ou total do imóvel, apreendidos os bens e objetos nos quais incidam condições de infestação e proliferação de vetores e transmissores de doenças epidemiológicas (criadouros).

IV - na aplicação das multas serão atendidos os critérios e classificação constantes da seguinte tabela:

	Residências	Estabelecimentos e Indústrias
Classificação	UFESPs	UFESPs
Leve: - presença de criadouros de pequeno porte em número de um a três	6 para a primeira autuação; e 20 para os casos de reincidência neste segmento de	50 para a primeira autuação; e 100 para os casos de reincidência neste segmento de



	classificação	classificação
Moderada: - presença de mais de três criadouros de pequeno porte; ou - presença de um ou mais criadouros de médio porte.	20 para a primeira autuação; e 40 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.	100 para a primeira autuação; e 200 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.
Grave: - presença de um a cinco criadouros de grande porte; ou - reincidência das infrações anteriores.	30 para a primeira autuação; e 60 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.	150 para a primeira autuação; e 300 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.
Gravíssima: - presença de mais de cinco criadouros de grande porte; - reincidência das infrações anteriores; ou - Impedimento ao acesso de servidor público a serviço da Vigilância Epidemiológica para as ações de combate à dengue.	40 para a primeira autuação; e 80 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.	200 para a primeira autuação; e 400 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do art. 3º desta Lei entende-se por:



I – criadouro: recipiente contendo água, ovo, larva ou pupa do mosquito do gênero Aedes;

II – criadouro de pequeno porte: lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total até 20 litros;

III – criadouro de médio porte: pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros; e

IV – criadouro de grande porte: pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d'água, ligadas ou não a rede, com capacidade de 50 litros.

Art. 4º Caberá aos servidores membros das equipes técnicas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a constatação e lavratura da advertência dos autos de infração, imposição de penalidades, advertência e intimações, multas, interdição e apreensão, nos termos dos artigos desta lei e do Código Tributário Municipal.

§ 1º. notificação de advertência, imposição de penalidades e apreensão, será feita por formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

§ 2º. Havendo recusa em assinar, servidores membros das equipes técnicas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 65.712.002/0001-59



Art. 5º Nos casos de resistência, reincidência ou desobediência no cumprimento desta lei e determinações emanadas das autoridades sanitárias, o Município acionará judicialmente os responsáveis, valendo-se de medidas de urgência, cautelares ou satisfativas que assegurem a efetividade das condutas de profilaxia no combate às doenças epidemiológicas.

Art. 6º O Município promoverá ampla campanha de conscientização visando imediato e eficaz cumprimento da legislação pela população, podendo realizar concursos e premiações.

Art. 7º Métodos e produtos destinados ao combate de transmissores de doenças como dengue e febre amarela, respeitarão as normas básicas de segurança e de proteção ao meio-ambiente, inclusive com monitoramento dos aplicadores e manipuladores de inseticidas, submetidos periodicamente a exames clínicos e de toxologia.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aspásia, 19 de junho de 2019.

Josué Eduardo de Assunção
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na data supra.

Gustavo Pereira Ferrari
Chefe de Gabinete